



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 021/2025

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – CONCORRÊNCIA Nº 002/2025

Impugnante: ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

Prezado (a) Senhor (a),

1 - A Comissão de Contratação da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul - ALEMS, no uso de suas atribuições legais e em atenção à impugnação apresentada tempestivamente por Vossa Senhoria, nos termos do artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, vem prestar os seguintes esclarecimentos:

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

2.1. Da exigência de edificação de utilidade pública e de atestado único

2.1.1. A obra licitada consiste na construção de um novo plenário legislativo, empreendimento institucional de uso público intensivo, que demanda integração de soluções arquitetônicas, estruturais, tecnológicas e de infraestrutura de grande porte.

2.1.2. A exigência de comprovação em edificação de utilidade pública, bem como de atestado único contemplando serviços específicos, está fundamentada na necessidade de selecionar empresa com experiência comprovada em obras complexas e integradas, e não apenas na execução de serviços isolados.

2.1.3. Tal exigência garante que a contratada possua capacidade técnica e gerencial para coordenar a simultaneidade de sistemas e etapas construtivas, requisito indispensável para a segurança jurídica e a adequada execução do objeto.

2.2. Da vedação ao somatório de atestados

2.2.1. A vedação ao somatório para a comprovação mínima decorre da natureza do objeto, que exige experiência integrada e não fragmentada. Entretanto, ressalta-se que a pontuação técnica permite aferição proporcional mediante múltiplos atestados (item 17.4.4 do edital), de modo que

26
N



empresas com experiências parciais não são excluídas, mas apenas pontuadas de forma compatível com seu histórico.

2.2.2. Dessa forma, equilibra-se a preservação da competitividade com a necessidade de comprovação robusta da experiência mais próxima possível ao objeto licitado.

2.3. Da forma presencial da disputa

2.3.1. A adoção da forma presencial foi devidamente motivada nos autos do processo administrativo, em razão da complexidade técnica da licitação, do volume documental a ser analisado em tempo real e da necessidade de garantir maior segurança e transparência na condução do certame.

2.3.2. A forma presencial não exclui empresas de outras localidades, uma vez que não há restrição à participação de quaisquer interessados, e garante condições isonômicas de disputa.

3 – CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto, esta Comissão entende que os critérios definidos no Edital atendem aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência previstos na Lei nº 14.133/2021, as exigências de qualificação técnica e a estrutura de pontuação visam preservar a segurança jurídica, garantir a execução adequada do objeto e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

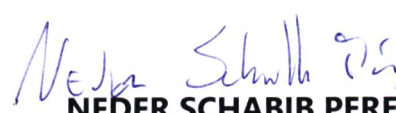
3.2. Não se verifica, portanto, a existência de vícios ou irregularidades capazes de justificar a retificação do Edital.

3.3. Assim, decide-se pelo indeferimento da impugnação apresentada, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital da Concorrência nº 002/2025.

3.4. Sem mais, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.


ERLON GOMES XAVIER

Pres. Comissão de Contratação


NEDER SCHABIB PERES

Arquit. e Urbanista – CAU: A66811-7